



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 – DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre alteração de referência que especifica e dá outras providências.

ANDRÉ KOZAN LEMOS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O Anexo I, da Lei Complementar nº 01/92, passa a vigorar com a redação da tabela Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 19 de janeiro de 2021.


ANDRÉ KOZAN LEMOS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DRACENA**
Estado de São Paulo

ANEXO I

AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO 2021 - ALTERAÇÃO NAS REFERÊNCIAS 01 A 05 D

MÊS DE JANEIRO/2021

REF	A	B	C	D	E	F	G
1	1.100,00	1.101,00	1.102,00	1.103,00	1.104,00	1.105,00	1.106,00
2	1.107,00	1.108,00	1.109,00	1.110,00	1.111,00	1.112,00	1.113,00
3	1.114,00	1.115,00	1.116,00	1.117,00	1.118,00	1.119,00	1.120,00
4	1.121,00	1.122,00	1.123,00	1.124,00	1.125,00	1.126,00	1.127,00
5	1.128,00	1.129,00	1.130,00	1.131,00	1.132,00	1.133,00	1.134,00
6	1.131,33	1.176,58	1.223,54	1.272,50	1.323,43	1.376,31	1.431,35
7	1.301,18	1.353,15	1.407,19	1.463,52	1.522,03	1.582,99	1.646,22
8	1.496,30	1.556,12	1.618,39	1.683,06	1.750,79	1.820,32	1.893,18
9	1.720,77	1.789,52	1.861,16	1.935,58	2.012,92	2.093,44	2.177,14
10	1.978,93	2.058,02	2.140,36	2.226,02	2.314,99	2.407,60	2.503,93
11	2.153,75	2.239,92	2.329,47	2.422,68	2.519,51	2.620,31	2.725,13
12	2.622,01	2.726,89	2.835,97	2.949,40	3.067,39	3.190,07	3.317,68
13	3.027,88	3.149,00	3.274,95	3.405,95	3.542,20	3.683,88	3.831,23

Dracena, 18 de janeiro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARA: DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dracena, 18 de janeiro de 2021.

Solicito a Vossa Senhoria, que seja elaborado o projeto de LEI para alteração da ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, por motivo de reajuste do SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL, alterando as referências da 01A a 05D e encaminhado à Câmara Municipal para aprovação.

Atenciosamente,


Sergio Ricardo Baravelli
Secretário de Administração

*Recb.
18.01.21
Elaine*

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 01

DE 06 DE MAIO DE 1992

"Dispõe sobre o regime jurídico, o plano de classificação de cargos e empregos, quadro de pessoal, evolução funcional e dá outras providências."

DR. JOSÉ CLAUDIO GRANDI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Dracena, é o Estatutário.

Art. 2º - O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura informará aos servidores admitidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T., sobre as vantagens do regime instituído por esta Lei Complementar.

§ 1º - Os servidores de que trata este artigo, quando tiverem sido admitidos por concurso, terão seus empregos transformados em cargos e serão imediatamente efetivados.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior far-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 3º - Os cargos e empregos da Prefeitura Municipal de Dracena obedecerão a classificação estabelecida na presente Lei Complementar.

Art. 4º - Os cargos serão criados por lei e somente se admitirá funcionários mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto neste artigo às pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

Parágrafo único - O empregado público designado para cargo em comissão terá seu contrato de trabalho suspenso nos termos do artigo 471 da C.L.T., devendo a autoridade competente promover a anotação da designação na carteira de trabalho.

Art. 13 - Os atuais servidores contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, serão classificados nos empregos correspondentes, ora mantidos, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

SEÇÃO II

Da Parte Suplementar

Art. 14 - Os empregos públicos dos servidores estáveis e dos não estáveis ficam mantidos, ficando alteradas ou não suas referências conforme estabelecido no Anexo III discriminados como referência atual e referência nova.

Art. 15 - Serão extintos na vacância os empregos discriminados no Anexo III da presente Lei Complementar, independente de novo ato.

CAPÍTULO III

Da Escala de Vencimentos

Art. 16 - A Escala de Vencimentos dos cargos e empregos públicos constitui-se de 13 (treze) referências enumeradas em algarismos arábicos de 01 a 13 com 07 (sete) graus nas referências de 01 a 11, identificadas em letras de "A" a "G".

Art. 17 - A cada classe de cargo ou emprego corresponderá determinada referência.

Parágrafo único - A admissão inicial far-se-á sempre no grau "A" da referência determinada ao cargo.

Art. 18 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos e empregos públicos são constantes do Anexo IV que faz parte integrante da presente Lei Complementar.

Art. 19 - Nenhum servidor poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo, e sua remuneração terá como teto máximo a remuneração do Prefeito.

Parágrafo único - O limite máximo da remuneração não prevalece sobre as vantagens pessoais outorgadas, posteriormente, como tais, os adicionais por tempo de serviço e sexta-parte.